REGULAMENTO (CEE) Nº 1121/93 DA COMISSÃO

de 7 de Maio de 1993

relativo à aplicação do regime de limitação de garantia no sector das carnes de ovino e de caprino para a campanha de 1992

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e de caprino (1), com a última redação que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 363/93 (2), e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 8º,

Considerando que o artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3013/89 institui um regime de limitação de garantia aplicável a cada campanha de comercialização; que este regime prevê que a diminuição da garantia dependa do número de ovelhas existentes em relação a uma quantidade máxima garantida; que esta diminuição, fixada a título provisório com base numa estimativa do efectivo de ovelhas, deve ser, se for caso disso, corrigida em seguida, com base no efectivo de ovelhas efectivamente verificado para a campanha em causa;

Considerando que as regras de execução desse regime foram estabelecidas pelo Regulamento (CEE) nº 1310/88 da Comissão (3);

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1829/92 da Comissão (4) fixou o coeficiente de diminuição aplicável, a título provisório, para a campanha de 1992; que a verificação definitiva do número de ovelhas, efectuada com base nos elementos estatísticos obtidos no âmbito da Directiva 82/177/CEE do Conselho (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3939/87 (6), juntamente com outros dados objectivos disponíveis, conduz à fixação do coeficiente definitivo previsto no presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos ovinos e caprinos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Em aplicação do disposto no nº 2, segundo travessão, do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3013/89, o coeficiente definitivo previsto para a campanha de 1992 é fixado em 7 %.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia após a sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Maio de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

(1) JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 1.
(2) JO nº L 42 de 19. 2. 1993, p. 1.
(3) JO nº L 122 de 12. 5. 1988, p. 69.
(4) JO nº L 185 de 3. 7. 1992, p. 21.
(5) JO nº L 81 de 27. 3. 1982, p. 35.
(6) JO nº L 373 de 31. 12. 1987, p. 1.